

Ccent. 49/2005
NESTLÉ WATERS / PEYROTEO & CARAVELA, LDA.

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

17/10/2005

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent. 45/2005 – NESTLÉ WATERS / PEYROTEO & CARAVELA, LDA.

I – INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Agosto de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por parte da NESTLÉ WATERS DIRECT PORTUGAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, S.A., dos activos da PEYROTEO & CARAVELA, LDA., afectos à comercialização de máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis.
2. A notificação apresentada apenas veio a produzir efeitos em 22 de Agosto de 2005, por força da aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

II - AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A empresa adquirente, NESTLÉ WATERS DIRECT PORTUGAL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, S.A., (doravante NESTLÉ WATERS DIRECT), é uma empresa integrada no Grupo Mundial Nestlé, controlada directamente pela Nestlé Waters Powwow (Denmark) Holdings, A/S., não existindo, contudo, qualquer relação de controlo directo por parte da empresa Nestlé Portugal.

5. A NESTLÉ WATERS DIRECT foi constituída em Maio de 2005, mediante a fusão por incorporação das sociedades ABA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, S.A. e NORTABA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, S.A. na SELDA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, S.A.¹ e simultânea alteração da denominação social.
6. A NESTLÉ WATERS DIRECT tem como actividade principal a comercialização de máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis (água e copos de plástico). Subsidiariamente, em 2005, a empresa começou a comercializar águas engarrafadas em pequenos formatos.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, pela NESTLÉ WATERS DIRECT, e pelo Grupo Nestlé, em 2004, foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de negócios da Nestlé Waters e do Grupo Nestlé, em 2004 (milhões de €).

	Portugal	EEE	Mundial
NESTLÉ WATERS	[< 150]	[< 150]	[< 150]
GRUPO NESTLÉ	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

2.2. Activos a Adquirir

8. Os activos que irão ser adquiridos pela NESTLÉ WATERS DIRECT à PEYROTEO & CARAVELA, LDA são apenas os afectos à actividade de comercialização de máquinas dispensadoras de água, acessórios e consumíveis e respectivos contratos com clientes (doravante *Activos*).

¹ Esta operação configurou uma operação de concentração e foi notificada à Autoridade da Concorrência, tendo a mesma se pronunciado em 21 de Maio de 2003 – Ccent. 08/2003 – NESTLÉ/SELDA/ABA e NORTABA.

9. Em resultado da presente operação, a PEYROTEO & CARAVELA, LDA. passará a concentrar-se apenas na actividade de distribuição automática de bebidas quentes, bebidas frias e snacks.
10. Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios gerado pelos *Activos*, objecto da presente operação de concentração, em 2004, foram os seguintes:

Quadro 2: Volumes de negócios dos *Activos* a adquirir, em 2004 (milhares de €):

Portugal	EEE	Mundial
[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada pelo facto de se encontrar preenchida a alínea a) do artigo 9.º do mesmo diploma.
12. Tal como referido no ponto 8, os *Activos*, objecto da presente operação de concentração, compreendem todos aqueles afectos à actividade de comercialização de máquinas dispensadoras de água, acessórios e consumíveis e respectivos contratos com clientes.
13. Dada que a notificante NESTLÉ WATERS DIRECT se encontra activa na comercialização de máquinas dispensadoras de água, estamos perante uma operação de concentração de natureza horizontal.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

4.1.1 Posição da Notificante

14. Segundo a notificante, o mercado do produto relevante, no âmbito da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da comercialização de máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis.
15. As máquinas dispensadoras de água, refere a notificante, podem ser descritas como unidades que dispensam água para consumo, fria e natural (e, nalguns modelos, também quente), e são constituídas por uma base equipada com um sistema de refrigeração.
16. Estas máquinas podem dispensar água de três formas: (i) através de garrafão (sem ligação à rede pública); (ii) com ligação à rede pública, através de um sistema de filtragem e/ou purificação; bem como ainda (iii) com ligação à rede pública, sem sistema de filtragem e/ou purificação.
17. Segundo a notificante, na óptica do consumidor e por responderem ao mesmo tipo de necessidades, existe uma manifesta substituíbilidade entre as máquinas dispensadoras com garrafão e as máquinas ligadas à rede pública de água.
18. O consumidor pode deixar de adquirir um dos tipos de água para passar a consumir o outro, podendo as próprias máquinas ser reconvertidas. Refere, a este respeito, o estudo da *Zenith Internacional*^{2 3} (doravante *Zenith*), que estima que cerca de [**Confidencial - percentagem**]% das máquinas dispensadoras com ligação à rede pública, resultaram da conversão de máquinas dispensadoras com garrafão.
19. Refere, ainda a notificante, que os vários tipos de máquinas dispensadoras apresentam-se bastante competitivos em termos de preços constituindo, as máquinas ligadas à rede

² Empresa de consultoria especializada para as indústrias de alimentação e bebidas.

³ *Zenith Report – West Europe Point of Use Coolers*, Junho de 2004.

pública, uma solução mais económica para consumidores com níveis de consumo médios.

20. Assim, na perspectiva da notificante, dado o elevado grau de substituíbilidade entre as máquinas dispensadoras de água com e sem ligação à rede pública, o mercado do produto relevante abrange, necessariamente, ambos os tipos de máquinas, correspondendo à actividade de *comercialização de máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis*.

4.1.2 Posição da Autoridade da Concorrência

21. Como ficou referido, *supra*, tanto a adquirida como a adquirente, comercializam máquinas dispensadoras de água e respectivos consumíveis.
22. Em Decisão anterior, envolvendo as empresas NESTLÉ, SELDA ABA e NORTABA, a Autoridade da Concorrência definiu, então, o mercado como o *mercado do fornecimento de água em dispensadores*.⁴
23. Ao tempo, a Autoridade da Concorrência, na definição de mercado por si apresentada, havia afastado o mercado das águas engarrafadas, delimitado pela notificante centrando-se, apenas, no fornecimento de água em dispensadores.
24. Com efeito, em Portugal, a primeira empresa a comercializar dispensadores de água foi a SELDA (actualmente NESTLÉ WATERS DIRECT⁵) em 1997, comercializando, à data, apenas, dispensadores de água em garrafão. Actualmente, segundo o estudo apresentado pela *Zenith*, existem oito operadores no mercado.
25. No entanto, nos últimos anos, o mercado registou uma evolução significativa em virtude, designadamente, de inovações tecnológicas que permitiram o fabrico e comercialização

⁴ Vide Ccent. 8/2003 e correspondente Decisão da Autoridade da Concorrência já citada na nota de rodapé 1.

⁵ Vide ponto 5.

de dispensadores de água com ligação à rede pública com filtro/sistema de purificação (também designados por “*POU*”⁶), justificando uma reapreciação do mesmo.

26. De facto, no que se refere aos dispensadores de água com ligação à rede pública com filtro/sistema de purificação (também designados por “*POU*”⁷), segundo o mesmo estudo, foi apenas em 2000 que este se começou a desenvolver, tendo, simultaneamente começado a surgir várias empresas comercializadoras deste tipo de produto. Em 2003, a actividade de fornecimento de *POU* registava, face a 2002, um crescimento da ordem dos 16%.

27. Aliás, como é referido no estudo da *Zenith*, as máquinas dispensadoras de água, com filtro, ligadas à rede pública têm vindo a ganhar posição de mercado, de tal modo que os fornecedores dispensadores de garrafão começaram, também, a oferecer máquinas com ligação à rede pública.

28. A própria notificante começou, igualmente, a comercializar, em 2003, este tipo de máquinas *POU* que, conforme refere a mesma, constituem uma solução economicamente mais vantajosa para consumidores médios, tendo representado, em 2004, cerca de 6% do total de máquinas dispensadoras instaladas⁸.

29. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta que existe um elevado grau de substituíbilidade na óptica do consumidor entre os diversos tipos de máquinas dispensadoras entende, à semelhança da notificante, que quer as máquinas dispensadoras com garrafão, quer as máquinas ligadas à rede pública devem integrar o mesmo mercado relevante do produto.

30. Neste contexto, o mercado é mais abrangente do que o mercado delimitado na decisão referida nos pontos 22 e 23, passando a incluir os diferentes tipos de máquinas dispensadoras que concorrem entre si, na óptica da procura.

⁶ *Point of Use.*

⁷ *Point of Use.*

⁸ *Vide* ponto 38.

31. Face ao exposto, e dado que a definir um mercado mais restrito – i.e. apenas o mercado das máquinas dispensadoras de água em garrafão –, a análise jus-concorrencial desta operação não seria alterada, a Autoridade da Concorrência concorda com a notificante que o mercado relevante, para a análise da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da comercialização de máquinas dispensadoras de água*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

32. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a notificante considera que o mercado geográfico deve corresponder ao mercado nacional, tendo em conta que as actividades desenvolvidas pelas participantes se desenvolvem no seu espaço.

33. A Autoridade da Concorrência partilha da posição adoptada pela notificante.

34. Com efeito, trata-se de um mercado em que a maioria das máquinas são instaladas mediante um contrato de locação, celebrado por um ou dois anos, e que requerem a proximidade do fornecedor, para a manutenção e assistência técnica, bem como para o fornecimento dos respectivos consumíveis.

35. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico, para a análise dos efeitos da presente concentração, é o *mercado nacional*.

4.3. Conclusão

36. Decorre do atrás exposto, que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração corresponde ao *mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do mercado

37. Conforme ficou referido, o mercado relevante da comercialização de máquinas dispensadoras de água é constituído, quer pelas máquinas com garrafão, quer pelas máquinas *POU*.
38. Trata-se, como também ficou referido, de um mercado em franco crescimento. De acordo com os dados da *Zenith*, fornecidos pela notificante, o mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água envolvia, em 2002, [**Confidencial – número de máquinas**] máquinas. Em 2003, esse número era já de [**Confidencial - número de máquinas**].
39. No ano de 2004 o total de máquinas dispensadoras instaladas já atingia as [**Confidencial - número de máquinas**], das quais [**Confidencial - número de máquinas e percentagem**] eram máquinas dispensadoras com garrafão e [**Confidencial - número de máquinas e percentagem**] eram máquinas dispensadoras ligadas à rede pública (*POU*).
40. Em termos de volumes de negócios, as estimativas da notificante, e apenas no que se refere a máquinas dispensadores de água com garrafão, apontam para um mercado da ordem dos €[>20 milhões]⁹.
41. A oferta é constituída por 8 empresas que fornecem máquinas dispensadoras com garrafão, e por mais de 20 operadoras que fornecem máquinas ligadas à rede pública, desconhecendo a notificante, contudo, o número exacto destes últimos operadores.
42. De acordo com os valores fornecidos pela notificante, com base nas estimativas da *Zenith*, a oferta apresentava, em 2004, a seguinte estrutura¹⁰.

⁹ Valor calculado pela notificante, com base no [**Confidencial – segredo de negócio**], divulgados pela *Zenith*, e que não inclui o volume de negócios gerado pelas empresas que comercializam máquinas *POU*.

¹⁰ Calculada em função [**Confidencial forma de cálculo das estimativas**].

Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água, em 2004.

Empresa	Dispensadores 2004	Quota
NESTLÉ WATERS	[...]	[50-60]%
ACTIVOS PEYROTEO & CARAVELA	[...]	[0-5]%
Total concentração	[...]	[60-70]%
PMS – FONTE VIVA	[...]	[20-30]%
ELIS	[...]	[0-5]%
COOL POINT/SPRING NATURE	[...]	[0-5]%
COMP. DAS ÁGUAS	[...]	[0-5]%
OUTROS	[...]*	[5-10]%
Total	[...]*	100 %

* Inclui máquinas dispensadoras com garrafão e máquinas *POU*.

Fonte: Notificante, com base nas estimativas da *Zenith*.

43. Decorre deste quadro que a NESTLÉ WATERS DIRECT é a principal empresa no mercado com uma quota de mercado de [50-60]% antes da operação que passará para os [60-70]% em resultado da mesma.

44. O seu principal concorrente, a PMS – FONTE VIVA, apresenta uma quota de mercado de [20-30]%, sendo que os restantes operadores, com alguma expressão, detêm todos quotas inferiores a [0-10]%. Temos ainda uma fatia constituída pelo remanescente de outras empresas que representam no seu conjunto, cerca de [0-10]% do mercado.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

45. Conforme pode ver-se no quadro *supra*, a quota de mercado da NESTLÉ WATERS DIRECT, principal operador de mercado, irá passar, em resultado da operação concentração de [50-60]% para uma quota de [60-70]%.
46. Trata-se de um mercado bastante concentrado, com um índice de concentração calculado em termos do Índice Herfindahl-Hirschman¹¹ (*IHH*) de [>2000] pontos¹², sendo que, após a operação, este passará para [>2000] pontos, o que significa um *Delta* de [<150] pontos.
47. Apesar do *Delta* ser reduzido, estamos perante níveis de concentração em que a Comissão¹³ considera poderem existir preocupações de concorrência de natureza horizontal, em situações em que se verificam uma ou mais de determinados factores¹⁴, nomeadamente a quota de mercado de uma das partes, antes da concentração, superior a 50%, como é o caso.
48. Contudo, estamos perante um mercado em que não existem quaisquer barreiras à entrada de novos operadores, sejam de natureza legal, económica ou outra.
49. Acresce que se trata de um mercado recente, que registou nos últimos anos um crescimento grande, e em que existe ainda uma grande capacidade de crescimento, e em que as máquinas dispensadoras *POU* ligadas à rede pública, têm vindo a ganhar mercado às máquinas dispensadoras de garrafão, existindo mais de 20 operadores neste segmento do mercado.

¹¹ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschman (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹² Calculado no pressuposto de que as empresas incluídas na fatia “outros” teriam todas quotas inferiores a 1%, pelo que o valor da parcela correspondente seria 0.

¹³ Vide “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”

¹⁴ Cfr parágrafo 20 das “Orientações da Comissão”.

50. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante considerado, o *mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água*.

5.3. Conclusão

51. Em síntese, resulta do exposto supra que:

- (i) A empresa notificante detém uma quota significativa no mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água;
- (ii) A estrutura de mercado apresenta-se bastante concentrada;
- (iii) Contudo, trata-se de um mercado em expansão, em especial no que se refere ao segmento afecto à comercialização de máquinas ligadas à rede pública (*POU*);
- (iv) E em que não existem, por outro lado, barreiras significativas à entrada.

52. Neste contexto, o reforço dessa quota de mercado, em resultado da presente operação de concentração, não se apresenta como susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais no *mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água*.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

53. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da comercialização de máquinas dispensadoras de água*.

Lisboa, 17 de Outubro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Dr. Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dr^a Teresa Moreira

(Vogal)